**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

PROCURADORIA

**PARECER Nº 556/176.**

## PROCESSO Nº 1572/17.

**PLL Nº 182/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que determina às delegacias de polícia no Município de Porto Alegre, quando do registro de boletim de ocorrência relativo a maus-tratos de animais, a expedição de mandado de busca e apreensão em favor do denunciante ou interessado na sua guarda ou tutela.

 Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local e, de forma conjunta com a União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente (artigos 23 e 30, inciso I, da Constituição da República).

 A Constituição do Estado do RGS, por sua vez, declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e coibir práticas que submetam animais à crueldade, bem como para exercer o poder de polícia administrativa no que tange à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre fixa a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas e licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, e para prover a defesa da flora e da fauna (arts. 8º, inciso IV, e 9º, inciso II e IX).

Há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição, consoante se infere.

Contudo, a proposição regula matéria penal e atinente ao funcionamento de policias civis, extrapolando, com a devida vênia, do âmbito de competência municipal e incidindo em violação aos preceitos dos artigos 22, inciso I, 24, inciso XVI, 30 inciso I, e 144, §§ 4º e 6º, todos da Constituição da República.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 29 de agosto de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594